

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2009.

Dispõe sobre o empregador rural e dá outras providências

Autor: Deputado **SÍLVIO TORRES**

Relator: Deputado **AFONSO HAMM**

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Sílvio Torres, tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, de forma a incluir, entre as atividades rurais, aquelas características do que ora se chama “turismo rural”. Em termos objetivos, a proposta é que seja adicionado, ao art. 2º da mencionada Lei, um parágrafo único que diz que “também se considera atividade rural, desde que oferecida em meio rural (...) de forma vinculada ou não à atividade agropecuária, a administração de hospedagem em meio rural, o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rural, a organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou inativas de importância histórica, a exploração de vivência de práticas do meio rural e, ainda, a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural”.

O projeto de lei em tela propõe alterar, também, o § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973. Caso aprovada a proposta, será incluída, entre as atividades características do empregador rural, a exploração do turismo rural de forma ancilar à exploração agroeconômica”.

O art. 3º da proposição sob o crivo desta Comissão determina a entrada em vigor da lei eventualmente dela resultante na data da sua publicação.

O projeto de lei em tela foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Turismo e Desporto e de Finanças e Tributação, para análise do mérito. Esta última deliberará também, assim como a de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 45 do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi Relator o Deputado Wandenkolk Gonçalves, cujo parecer, pela aprovação, foi aprovado, apesar do voto em separado do Deputado Nazareno Fonteles.

Na presente Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São duas as leis que a presente proposição visa a alterar. A primeira, a Lei nº 8.023, de 1990 - “que altera a Legislação do Imposto de Renda sobre o Resultado da Atividade rural e dá outras providências” - e a segunda, a Lei nº 5.889, de 1973 - que “estatui normas Reguladoras do trabalho Rural e dá outras providências.”

Mediante tais alterações legais, abrir-se-á amplo campo para o desenvolvimento do turismo rural em nosso País. Isso porque ficará resolvida uma pendência que já existe há anos: a inadequação do tratamento fiscal e previdenciário aos empreendedores rurais que se ocupam, ou que pretendem se ocupar, também do turismo rural.

Parece-nos inacreditável que em um país como o Brasil, com amplas áreas rurais, forte tradição rural arraigada em nossa cultura, metrópoles onde predomina um clima de agressividade, relativamente à paz que se percebe em algumas áreas do campo, ainda existam entraves ao

desenvolvimento do turismo rural. Mais ainda: enquanto muitos governos, nos vários níveis da Federação, buscam incentivar a atividade, não se cuida de eliminar a persistência de normas que a afetam negativamente. Uma dessas normas é a falta de caracterização legal da atividade, o que se resolveria com o art. 1º da proposição em tela.

Também é inacreditável que, em momento ainda tão recente quanto o ano de 1990, o legislador tenha aprovado lei que, ao caracterizar a atividade rural, não inclui, nela, a exploração do turismo rural. Não obstante, já então era clara a vocação de enormes áreas do nosso País para o turismo rural, para o turismo ecológico. No meu Estado, o Rio Grande do Sul, são milhares de turistas, a cada ano, que se hospedam nas centenas de propriedades rurais que exercem a atividade, apesar dos entraves legais. Noutros estados, da mesma maneira, inúmeros são os estabelecimentos rurais que complementam suas rendas com a oferta de oportunidades de lazer caracterizadas como “turismo rural”. Não obstante esse dinamismo, a lei não reconhece como próprio da atividade rural a exploração dessas atividades. Há que se superar esse entrave, com a urgência possível.

A dificuldade é que os estabelecimentos rurais que exploram o turismo rural deveriam existir não às centenas, mas aos milhares. Facilitando-se a atuação deles, pela eliminação dos entraves legais, não tenho dúvidas de que em muito se expandirá o turismo rural em nosso país. Por essa razão, somos favoráveis à proposta.

Os empregos que serão criados, a melhoria da qualidade de vida não só dos que se empregarem na atividade, mas também dos que, enquanto empreendedores, explorarem o segmento e, ainda, daqueles que desfrutarem das oportunidades de lazer no meio rural, são fatores que contam à favor da aprovação da proposta.

Creemos, ainda, que a proposição, ao facilitar a atividade econômica em meio rural, com a exploração das modalidades de turismo que são praticadas longe das cidades, contribuirá para a redução das desigualdades regionais no Brasil.

Noutras palavras, a proposta apresentada pelo nobre Deputado Sílvio Torres vem, em boa hora, corrigir o que se pode caracterizar como equívoco do legislador que, há menos de vinte anos, não enxergou a necessidade de se incluir, modernamente, o turismo rural como uma das atividades características do meio rural. Parabenizamos, portanto, o nobre colega e, por todas as razões já apresentadas, **MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **AFONSO HAMM**
Relator